



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração carece de base teórica consolidada e enfraquece a segurança jurídica, abrindo espaço para uma interpretação discricionária dos juízes sobre o que é ou não paridade e simetria, porquanto se trate de conceito jurídico indeterminado, sobre os quais a doutrina tem apontado a instabilidade do conceito, variando conforme o contexto econômico e o porte dos contratantes.

Ao trazer conceito jurídico indeterminado, fere o princípio da segurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de qualificar, caso a caso, o grau de paridade e simetria da relação.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo do projeto, ora como “negócio jurídico paritário”, ora como “contrato simétrico ou paritário”, ora como “contrato simétrico e paritário”. Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Seguindo a lógica da imprecisão conceitual-normativa, o artigo não oferece qualquer critério objetivo para aferir paridade ou simetria, sem permitir concluir se o legislador entende-os como sinônimos ou não, e se são cumulativos ou não.



A redação simplesmente presume que contratos civis e empresariais são paritários, “salvo elementos concretos em contrário”, mas não define o que seriam tais elementos. O resultado é: indeterminação e subjetividade.

Conforme Osny da Silva Filho, in “Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

“Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista.”

Em relação aos incisos I, II e III, o art. 113 do CC já definiu as regras de interpretação aplicáveis aos contratos e, portanto, a repetição dessas normas interpretativas com conceitos e expressões novas, tais como a “boa-fé empresarial” e “cláusulas gerais próprias de suas modalidades”, poderá resultar em confusão e insegurança jurídica.

Mas isso não é tudo: o inciso I pretende tratar da exceção da paridade e simetria mas o faz através de redação extremamente genérica e ampla, não sendo possível compreender o que se entende por “tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos”, deixando mais uma vez a cargo da subjetividade do intérprete da norma.

O inciso II trata da boa-fé empresarial, cujo conceito é vacilante na doutrina e jurisprudência, ou seja, a norma proposta se vale de conceito subjetivo, amplo e genérico para pautar relações contratuais e comerciais, atraindo insegurança jurídica e interpretação subjetiva. O inciso III abre espaço para a subjetividade judicial.



Em relação ao inciso IV, questiona-se o seguinte: Outras cláusulas limitadoras da concorrência, como as de exclusividade, de não aliciamento e de sigilo? Seriam todas ilícitas? Se não, por que somente a de não concorrência pós-contratual mereceu atenção do legislador?

Em relação ao inciso V, cria-se confusão onde hoje não existe problema, dada a disciplina dos contratos atípicos, prevista no art. 425 do Código Civil. Para além disso, sofre da falta de precisão, sendo extremamente amplo e vago. O que seria a atipicidade natural? A tipicidade é o paritário e o simétrico? Mas o que é cada um desses conceitos, já que o código não os conceitua?

Em relação ao inciso VI, não é possível compreender se a norma faz referência ao chamado “segredo do negócio”, introduzindo nova modalidade de bem tutelado ao lado de outros previstos na Lei de Propriedade Industrial; ou se pretende tratar de informações sensíveis, o que normalmente se faz por meio de acordos ou cláusulas de confidencialidade.

Em relação ao § 2º, as balizas para interpretação do conceito de “contrato com disparidade econômica” não são apresentadas, o que poderá causar insegurança jurídica em sua aplicação.

Essa vagueza confere ao magistrado um poder discricionário para enquadrar ou não o contrato no regime da autonomia, o que aumenta a insegurança e a litigiosidade.

Por fim, este parágrafo cria um paradoxo, vale dizer, se não é aplicável o disposto neste artigo quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, significa que neste situação não deverão ser aplicáveis a preservação do sigilo empresarial ou a boa-fé empresarial?

Portanto, proponho a supressão do art. 421-C.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5975508507>